



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 509/2026

Processo Número: **19586/2026** | Data do Protocolo: 27/05/2026 18:09:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003700380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a responsabilização de compradores de cães e gatos provenientes de criadores que pratiquem maus-tratos no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - O comprador de cães e gatos provenientes de criadores clandestinos que, comprovadamente, pratiquem maus-tratos aos animais será responsabilizado solidariamente pelas multas administrativas previstas na legislação estadual aplicável, inclusive aquelas estabelecidas em Decreto Estadual relativo à proteção e bem-estar animal.

Artigo 2º - Sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo anterior, o comprador responderá pelas mesmas penalidades aplicáveis ao criador, nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020, quando comprovado que:

I – tinha conhecimento das condições de maus-tratos praticadas pelo criador; ou

II – adquiriu o animal em condições que evidenciem a clandestinidade da criação, ausência de documentação obrigatória, condições degradantes de manutenção ou qualquer outra situação indicativa de maus-tratos.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criador clandestino toda pessoa física ou jurídica que:

I – exerça atividade de criação, reprodução ou comercialização de cães e gatos sem autorização, licença ou cadastro exigidos pelos órgãos competentes;

II – mantenha animais em condições incompatíveis com as normas de saúde, higiene, segurança e bem-estar animal;

III – pratique ou concorra para práticas caracterizadas como maus-tratos em conformidade com a LEI Nº 17.972, DE 10 DE JULHO DE 2024 e LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Artigo 4º - A apuração das infrações previstas nesta Lei observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 5º - Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas sobre a compra responsável de animais domésticos e os riscos relacionados ao financiamento de criadouros clandestinos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa estabelecer mecanismos claros de responsabilização para aqueles que adquirem cães e gatos provenientes de criadouros clandestinos no Estado de São Paulo, quando comprovada a prática de maus-tratos. O projeto de lei não apenas reforça a proteção e o bem-estar animal, mas também se alinha perfeitamente com os preceitos de responsabilização penal já consolidados na legislação federal, atuando de forma complementar no âmbito administrativo estadual.

A aquisição de animais de estimação deve ser pautada pela posse responsável e pela observância rigorosa das normas de proteção animal. Criadouros clandestinos, que operam à margem da legalidade e desrespeitam as diretrizes estabelecidas pelas Leis Estaduais nº 17.972/2024 e nº 11.977/2005, frequentemente submetem os animais a condições degradantes, superlotação, ausência de cuidados veterinários e exploração reprodutiva extrema. Tais práticas configuram graves violações aos direitos dos animais, seres reconhecidamente sencientes e passíveis de sofrimento.

O cerne desta proposição reside na compreensão de que o financiamento de atividades ilícitas, por meio da compra consciente ou negligente de animais provenientes desses estabelecimentos, constitui uma forma de fomento e perpetuação dos maus-tratos. A cadeia de crueldade animal não se sustenta sem a demanda econômica que a alimenta. Portanto, responsabilizar o adquirente é uma medida necessária para coibir a proliferação de criadouros clandestinos e proteger a saúde pública, uma vez que animais criados em condições insalubres representam vetores potenciais para a disseminação de zoonoses.





Na esfera jurídica, é imperioso destacar que a responsabilização do comprador encontra sólido amparo na legislação federal. A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica o crime de maus-tratos em seu artigo 32, estabelece de forma inequívoca em seu artigo 2º a responsabilidade daqueles que concorrem para a prática criminosa:

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

A legislação federal, portanto, já considera a autoria do concorrente. Aquele que adquire um animal, tendo ciência das condições de maus-tratos (dolo) ou agindo com negligência inescusável diante de evidências claras de clandestinidade (culpa), concorre para a consumação e manutenção do delito ambiental. O artigo 2º deste Projeto de Lei traduz, de forma cristalina, esse princípio da culpabilidade e da responsabilidade solidária para o contexto específico da comercialização de cães e gatos.

A Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato, reforça a gravidade conferida pelo legislador a essas infrações. O Estado de São Paulo, exercendo sua competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano a ele causado, conforme o artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, deve instituir sanções administrativas que desestimulem a aquisição irresponsável.

A responsabilização prevista neste projeto não é objetiva, mas estritamente subjetiva, respeitando o princípio da culpabilidade. A sanção ao adquirente, seja na esfera administrativa ou na repercussão das penalidades da Lei nº 14.064/2020, depende da comprovação do conhecimento prévio das condições de maus-tratos ou da aquisição em circunstâncias que tornem inegável a origem ilícita e degradante do animal, garantindo-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Por fim, a propositura inclui medidas de caráter preventivo e pedagógico, autorizando o Poder Público a promover campanhas educativas. A conscientização da população sobre os riscos do financiamento de criadouros clandestinos e a importância da adoção ou compra responsável em estabelecimentos regulares são pilares fundamentais para a erradicação dos maus-tratos.

Diante do exposto, considerando a urgência de interromper o ciclo de exploração animal e a sólida fundamentação jurídica que ampara a responsabilização de todos os agentes envolvidos na cadeia de maus-tratos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003600330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 27/05/2026 18:01

Checksum: **6217B13E1F3213A410FC6A94B284ABFDC1425819AEBAB1ECA7B7383CBC909F94**

